# LEI Nº 2635/2024

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 021/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1°.** A Lei Municipal nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º.*** *Poderá o Município de Jardim Alegre, após autorização legislativa, realizar, mediante licitação na modalidade leilão, a concessão de direito real de uso de imóvel público, com encargos, ficando estabelecido que o prazo será fixado por lei específica, mediante o atendimento das demais condições nela prevista.*

*(...).*

*§ 4º. O leilão a que se refere o caput deste artigo será precedido de procedimento de pré-qualificação, a fim de analisar as condições de habilitação dos interessados.*

***Art. 2º-A.*** *A concessão de direito real de uso prevista no artigo anterior, poderá ser realizada de forma independente ou associada à alienação onerosa futura do imóvel à Concessionária, ao final do contrato de concessão, mediante deliberação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial conforme previsto em lei específica e no edital do Leilão.*

*§ 1º. Para a inclusão da possibilidade da alienação onerosa do bem, a*

*Comissão de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial deverá deixar clara em sua deliberação os fatores que demonstram a conveniência, oportunidade e vantajosidade da alienação, em comparação a novo processo de concessão.*

*§ 2º. A possibilidade da alienação onerosa do bem deverá constar da Lei específica autorizativa da concessão, sendo que efetiva alienação onerosa, ao final da vigência do contrato de concessão ou de sua prorrogação, dependerá de nova autorização legislativa.*

***Art. 3º.*** *(...)*

*(...).*

*II - Revogado;*

*(...).*

*VI - O preço mínimo de arremate para a concessão e as condições de pagamento; VII - Revogado;*

*(...).*

*IX - os prazos para cumprimento das obrigações;*

*(...).*

*XI - a indicação da Comissão de Fiscalização e a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas e das providências necessárias para execução destas;*

*XII - Revogado;*

*§ 1º. Revogado.*

*(...).*

*§ 3º. Lei específica poderá prever que o valor do arremate será apurado por meio das benfeitorias a serem realizadas no imóvel concedido.*

***Art. 4º.*** *(...).*

*VI - quando for o caso, deixe de contar com alguma das condições de*

*habilitação apuradas no procedimento de pré-qualificação;*

*(...).*

***Art. 5º.*** *(...).*

*(...).*

*§ 1º. Os critérios referentes às contraprestações acima indicadas, serão dispostos no edital de licitação, mediante prévia análise e decisão da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.*

*(...).*

***Art. 6º.*** *As contraprestações serão previstas na lei específica autorizativa de cada concessão, no edital de licitação e no contrato de concessão.*

*§ 1º. Revogado.*

*§ 2º. Revogado.*

***Art. 7º.*** *A Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial definirá os prazos, que serão fixados no edital de licitação, para cumprimento das obrigações assumidas, bem como das providências necessária para execução destas.*

*(...).*

***Art. 8º.*** *O edital da concessão estabelecerá o prazo máximo para a execução total das obrigações, cuja contagem se dará a partir da data de início da operação.*

***Art. 9º.*** *Os prazos fixados no edital de licitação serão improrrogáveis, exceto em caso de motivo devidamente justificado, em uma das hipóteses contidas na lei geral de licitações, o que deverá ser apresentado e avaliado pela Comissão de Fiscalização.*

***Art. 10.*** *A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas, bem como das providências necessária para execução destas, será feita pela Comissão de Fiscalização e poderá ocorrer através de:*

*(...).*

*III - requerimento de esclarecimentos e documentos a fim de que seja constatada a efetiva execução das obrigações.*

*§ 1º. Os relatórios mensais, previstos no inciso I, do "caput" deste artigo, deverão ser confeccionados pela Concessionária, prevendo detalhadamente todas as diligências realizadas por ela, os trabalhos já executados e aqueles que serão executados nos próximos 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá ser apresentado novo relatório, bem como demais informações que julgar pertinentes.*

*§ 2º. A diligência in loco será realizada para verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, mediante avaliações, laudos, medições ou quaisquer outros procedimentos, sem prejuízo dos relatórios mensais previstos no inciso anterior.*

***Art. 11.*** *O processamento e julgamento do leilão para concessão de direito real de uso de imóvel público será feita com base na legislação aplicável à esta modalidade de licitação.*

*Parágrafo único. Revogado.*

***Art. 12****. Após homologação e adjudicação do objeto da licitação, será firmado contrato de concessão de direito real de uso do imóvel público com o Arrematante, cujas cláusulas deverão traduzir as obrigações e condições previstas no instrumento convocatório.*

*Parágrafo único. O edital deverá prever prazo específico para que a Concessionária requeira e apresente as licenças exigidas para o tipo de*

*empreendimento, ou as respectivas dispensas.*

***Art. 13.*** *A entrada no pedido de lavratura da escritura de concessão de direito real de uso deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão.*

*Parágrafo único. As despesas notariais, relativas a lavratura da escritura pública de concessão de direito real de uso do imóvel e o respectivo registro, no cartório imobiliário, bem assim, quaisquer tributos eventualmente incidentes sobre o imóvel, será de inteira responsabilidade da empresa Concessionária.*

*§ 1º. Revogado;*

*§ 2º. Revogado;*

*§ 3º. Revogado.*

***Art. 13-A.*** *Na hipótese de concessão de direito real de uso associada à alienação onerosa futura do imóvel à Concessionária, esta poderá optar pela aquisição ou não do imóvel no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da vigência inicial do contrato de concessão, ou do encerramento da prorrogação do contrato.*

*§ 1º. Caso opte pela aquisição do imóvel, o valor e a forma de pagamento serão definidos em avaliação realizada por uma Comissão de Avaliação, nomeada para tanto, composta por no mínimo 03 (rês) servidores, sendo um deles obrigatoriamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo emitir o competente registro de responsabilidade técnica para a avaliação.*

*§ 2º. Após a Comissão referida no parágrafo anterior definir o valor do imóvel e a forma de pagamento, a concessionária será notificada, ocasião em que poderá desistir da opção de aquisição em definitivo do imóvel em razão das condições impostas, podendo, no entanto, optar pela prorrogação do contrato de concessão, caso haja interesse do Município de Jardim Alegre.*

*§ 3º. Após a definição do valor e da forma de pagamento referida no § 1º deste artigo, e tendo a concessionária reafirmado a intenção de adquirir em definitivo o imóvel nas condições impostas, a efetiva alienação onerosa do imóvel dependerá de autorização legislativa.*

*§ 4º. Caso a concessionária não queira adquirir em definitivo o imóvel, e não havendo interesse em prorrogar o contrato de concessão, o bem deverá ser revertido ao Município de Jardim Alegre ao fim da vigência da concessão.*

***Art. 14.*** *(...).*

*(...).*

*II - Revogado;*

*(...).*

***Art. 16****. Revogado.*

*(...).*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de abril de 2024 (19/04/2024).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**
Prefeito Municipal